



**Poder Executivo**  
**Município de Trajano de Moraes**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER**

Processo Administrativo nº 2156/2017.  
Parecer PGMATM nº 072/2017 –ECGJ

**Ao**  
**Exmo. Prefeito,**

Trata-se de parecer verbalmente requerido pelo Pregoeiro do Município, antes da análise de recursos interpostos pelas partes. Versa o processo sobre licitação na modalidade de Pregão Presencial oriundo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cujo objeto é a contratação de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de transporte destinado aos alunos da rede municipal de ensino.

Primeiramente cumpre esclarecer que a Procuradoria não possui aptidão para interferir nas decisões dos agentes políticos municipais, sendo sua atribuição tão somente verificar a adequação do procedimento às previsões legais que autorizam o feito, assim como garantir a legalidade do processo em todas as fases do certame.

Analisando à pretensão administrativa que ora se apresenta, vislumbra-se que o que se pretende é garantir o atendimento dos princípios estatuidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como assegurar a aplicação da legislação pertinente e as deliberações do órgão de controle externo – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Nesses termos, conheço do pedido de parecer. Passo à análise.

Os principais atos do procedimento administrativo foram publicados em dois jornais de grande circulação, sendo estes o jornal O Dia e o Diário Oficial da União, bem como no site da prefeitura municipal de Trajano de Moraes, conforme documentos constante dos autos, além do Edital (e seus anexos) ter sido remetido ao Tribunal de Contas do Estado Rio de Janeiro, garantindo assim ampla publicidade.

A modalidade de licitação já havia sido escolhida na fase interna do certame e a legalidade minuciosamente verificada nos diversos pareceres já emitidos nos autos. A propósito, importa salientar, inclusive, que os questionamentos das partes se submeteram à inspeção judicial na sede do mandado de segurança (nº 0000363-97.2017.8.19.0062) ajuizado por uma das licitantes que, após ampla cognição, resultou por fim julgado improcedente.

Acrescente-se que várias impugnações foram apresentadas ao Edital e todas as questões foram oportunamente superadas sendo certo que, por fim, o Exmo. Prefeito do Município, determinou o seguimento do certame conforme fls. 186 - 187 e 189 sendo republicado o Edital em sua versão final com respeito ao prazo mínimo determinado na lei, sendo republicado para a data de 12/09/2017, as 10:00h.

Nada mais há, portanto, a se discutir ou debater quanto às formas empregadas.



**Poder Executivo**  
**Município de Trajano de Moraes**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

O ilustre pregoeiro deu início ao pregão, começando pelo credenciamento, passando à apresentação das propostas, à fase de lances e, por fim, à fase de habilitação, conforme consta dos documentos de fls. 341 à 342; 398 à 399 e 537 à 540. Entendeu, inicialmente, que nenhum dos licitantes atendera ao edital, principalmente no que concerne a capacidade técnica exigida nos itens 12.1 e 12.1.a. **Diante de tal contexto só lhe restava declarar como fracassa a licitação, como de fato o fez.**

Neste caso, segundo determina o rito do procedimento da modalidade em curso, após encerrada a tentativa do pregoeiro em conseguir a melhor proposta, inicia-se a fase recursal do procedimento. Como foi oportunizado pelo pregoeiro, todas as licitantes puderam expressar motivadamente suas insatisfações – ainda dentro da mesma sessão – e apresentar razões e contrarrazões recursais dentro do prazo legal. Desse modo, preenchido os pressupostos recursais objetivos, todos os apelos devem ser conhecidos.

Eis que, antes mesmo da autoridade superior apreciar a matéria, o ilustre pregoeiro se adiantou espontaneamente reconhecendo falha de sua conduta, pelo menos em parte, quanto a decisão que inabilitou a empresa **VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA.** *in verbis:*

“(…) como já relatamos anteriormente na resposta a firma **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME**, a empresa apresentou o atestado de qualificação técnica, aqueles que o edital que estamos vinculados exigiu, considerando que os itens estão em conformidade, pois constam a averbação dos serviços prestados em conselho de classe, idêntico que o edital previa, com isso ao rever numa análise mas apurada, entendemos da procedência do atestado, reconhecendo o mesmo e desde já informo a autoridade competente quando da avaliação do recurso, ao subir para decisão, que **estou a disposição para mudar minha decisão que inabilitou.** (..)”

Esclarece também que a exigência sobre a qualificação econômica financeira da **VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA**, qual seja, desobrigação da apresentação de documentos de Escrituração Digital (IN 1.420/2013, Receita Federal), invocada no recurso de **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME**, também não seria aplicável ao caso.

Ao menos ao que parece, no caso em tela, por essas razões há que ser provido o recurso de **VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA** e desprovido o recurso de **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME** precisamente pelos fundamentos corretamente trazidos pelo pregoeiro. Se assim julgar por bem V. Ex<sup>a</sup>, deverá declarar **HABILITADA** a empresa **VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA** a participar da licitação.

No que tange aos argumentos dos demais recursos, quais sejam, **GABRIEL SOUZA FURTADO (TRANSPORTES FURTADO)**, **JUNIOR QUEIROZ MUZI (TRANSPORTES JR.)** e **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME**, a questão em debate é precisamente idêntica (cumprimento do item 12.1 e 12.1.a. do edital), motivo pelo que podem ser tratadas em conjunto.



**Poder Executivo**  
**Município de Trajano de Moraes**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A regra editalícia em tela é de clareza solar: obriga-se o licitante a apresentar atestado de capacidade técnica especificado (gestão e manutenção de frota). Nenhuma das recorrentes apresentou o referido atestado, portanto, diante do princípio da vinculação ao edital, não há que se falar em provimento dos recursos respectivos.

Nestes termos, essa procuradoria opina pelo prosseguimento do certame, com a decisão do prefeito sobre o tema e remarcando uma nova sessão para dar seguimento ao procedimento com a empresa que restou habilitada, segundo informação prestada pelo ilustre pregoeiro.

É o parecer *sub censura!*

Trajano de Moraes, 25 de setembro de 2017

Elomar Guerra Jr.  
Procurador Geral do Município  
Matricula N° 6583 OAB/RJ 148.399